



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO	TOMADA DE PREÇO	Nº10/2010 PROCESSO 67/2010
REQUERENTE	GOVERNANÇABRASIL SA	
PROTOCOLO	2010/10-003363	

OBJETO: Contratação de serviços de informática para cessão de licenciamento de uso de sistemas, pelo qual se obriga a prestar os serviços constantes no objeto do contrato, na forma e condições estabelecidas no edital e seus anexos

A Comissão de Licitações do Município de Itapoá - SC, reunida para analisar IMPUGNAÇÃO ao Processo Licitatório supra mencionada, após discussão, decide por unanimidade de seus membros, pelo improvimento ao recurso apresentado nos termos abaixo relacionados:

1 - Em síntese: a Impugnante alega a sua inconformidade quanto à exigência editalícia de que o sistema a ser licitado seja "desenvolvido" (palavras suas) sobre plataforma linux e em cima disso aduz todo um cerceamento de interessadas na referida licitação e conseqüentemente a restrição a competição.

Ocorre que a alegação da Impugnante não condiz com a realidade solicitada. Talvez tenha ocorrido um erro de leitura ou no entendimento do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Software licitado deverá ser desenvolvido em ambiente windows e o ARMAZENAMENTO DO SEU BANCO DE DADOS deverá ser feito em ambiente Linux. Esta decisão se dá por questão de segurança e conveniência ao interesse dessa municipalidade, uma vez que bancos de dados armazenados nos softwares livres demonstram maior segurança.

É sabido que a maioria dos vírus de computador que atacam o ambiente windows, deixariam de fazer efeito em dados gravados no linux, conforme especificado no Edital, além disso também são existem softwares livres para ambiente linux, sendo isso uma vantagem para o município.

Sendo assim, não conhecemos da Impugnação a este item.

2 – Quanto a declaração de propriedade de software contida no item 7.3 do Edital, ela é bem ampla, ao contrário do que alega a impugnante que se restringiu à exigência de comprovante de autoria fornecido por órgão representativo (Abes, Sucesu ou outras), porém, o item 7.3 dá outras oportunidades de demonstrar a autoria do software objeto da licitação como: cópia do contrato de recebimento dos programas fontes do respectivo autor, ou seja, a intenção da Administração é que a concorrente que vier a ser contratada seja a proprietária dos programas fontes do software e isso não é um impedimento!

Tal exigência de comprovação de propriedade ou autoria dos programas fontes visa exclusivamente à segurança da Administração no sentido de que a empresa contratada é titular da tecnologia.

É óbvio que não cabe ao órgão licitante inovar par criar novas regras de licitação, mas há de se levar em conta que dependendo do objeto a ser licitado é ponderável, podendo ser aplicada a cada caso onde se mostrar necessário, exigências de qualificação. O objeto a ser licitado é específico, passível de análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em que se auferem complexidade e por ser um bem oneroso, indispensável se faz de comprovação de capacidade técnica relativo ao produto a ser adquirido.

Em suma, trata-se de discricionariedade onde a Administração, desta vez, entendeu que o mais adequado é a contratação de software cuja propriedade e autoria seja da própria fornecedora. Não cabe alegar restrição da competitividade, posto que várias empresas são autoras dos seus próprios softwares e como tais concorrerem nesse processo licitatório.

Sendo assim, não acatamos a impugnação quanto a este ponto.

3 - Exigência do item 6.1.- Habilitação Jurídica - f) Certificado de cadastro de contribuinte junto à Prefeitura Municipal de Itapoá (CRC).

Não se trata de erro que prejudique o possa modificar a proposta de qualquer empresa em participar do processo licitatório o equívoco involuntário de repetição da exigência no item I, nas letras "d" e "f". Está claro que a exigência em duplicidade não prejudicará a proposta de qualquer empresa e nem implica em alteração de valores.

Por outro lado a previsão da exigência do CRC também não implica em restrição na participação do certame, tendo em vista o O § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 trata da modalidade tomada de preços, determinando o seguinte:

"§ 2º -Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Atentar para o Edital Chamamento Público para Atualização de Registro Cadastral de Fornecedores nº 01/2010, de 04.01.2010 publicado no diário oficial do estado de Santa Catarina, nos jornais de circulação local e site oficial do município, salientando que o cadastramento está disponível durante o ano todo bem como os trabalhos da comissão de CRC do município conforme decreto municipal 862/09.

4 – Ausência de orçamentos estimados: alega a impugnante que a licitante não providenciou, orçamentos para estimar os preços apresentados e que por isso está cometendo falta grave.

É óbvio que houve uma pesquisa e estudos sobre os preços praticados no mercado e também sobre o orçamento disponível para possibilitar a Administração o pagamento do contrato.

Não existe nenhum impedimento para elaboração de uma proposta condizente com os anseios da Administração Pública, pois o Edital fornece outros parâmetros em que a licitante deve basear-se, por exemplo o anexo III, onde a licitante impõe preço limite do objeto a ser contrato.

Ademais entendemos que a não publicação de orçamentos estimados não afronta qualquer direito ou garantia dos licitantes, vez que os custos foram calculados pela administração com base nos preços de mercado.

Inclusive há entendimentos de que a divulgação da estimativa de custos, nas competições do tipo menor preço, mitiga a competitividade do certame e prejudica o interesse público.

Sendo assim, não conhecemos da impugnação quanto a este ponto.

Diante de todo o acima exposto é a decisão desta Comissão de Licitações , permanecendo os itens atacados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

permanecem sem alteração ficando ratificada a data de 18 de outubro para entrega dos envelopes.

Itapoá, 15 de outubro de 2010.

JACKSON ALVES ASSUNÇÃO

Comissão De Licitação - PRESIDENTE

FERNANDA CRISTINA ROSA

Comissão De Licitação - MEMBRO

ISABELA RAÍCK DUTRAL POHL

Comissão De Licitação - MEMBRO